



ACÓRDÃO
0017900-26.2006.5.04.0009 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Cristiane de Souza
Rodrigues Bortolotto, Adv. Roberto Pierri Bersch
Agravado: DELVAIR VIEIRA DA SILVA - Adv. Eyder Lini
Agravado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - Adv. Bianca
Bassôa Reinstein

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUIZA RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU

E M E N T A

EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 340 DO TST.

Impossibilidade de aplicação do conteúdo do enunciado da Súmula nº 340 do TST relativamente às parcelas variáveis para efeito de cálculo do trabalho extraordinário, quando inexistente tal comando no título judicial ao abrigo do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0017900-26.2006.5.04.0009 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A primeira executada requer a reforma da sentença de embargos à execução, julgada improcedente, para que seja aplicado o enunciado da Súmula nº 340 do TST quanto às parcelas variáveis, com incidência apenas do adicional extraordinário para efeito de cálculo do trabalho extra.

Há contraminuta, fls. 823-5.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

A primeira executada requer a reforma da sentença de embargos à execução, julgada improcedente, para que seja aplicado o enunciado da Súmula nº 340 do TST quanto às parcelas variáveis, com incidência apenas do adicional extraordinário para efeito de cálculo do trabalho extra.

Ao contrário do entendimento da executada, a aplicação do enunciado da Súmula nº 340 do TST quanto às parcelas variáveis é matéria a ser travada no processo de conhecimento, e não na liquidação, até porque resulta em comando condenatório diverso.

No caso vertente, inexistente tal incidência, como resulta claro dos fundamentos e do dispositivo da sentença (v. fls. 503-5 e 510-1), não



ACÓRDÃO
0017900-26.2006.5.04.0009 AP

Fl. 3

alterada pelo r. acórdão (fls. 606-14). Ao recurso de revista foi dado provimento tão somente para excluir os honorários da Assistência Judiciária (fls. 683-8).

Em síntese, não há qualquer deferimento de aplicação do conteúdo do enunciado da Súmula nº 340 do TST na sentença, até mesmo por um argumento muito singelo, inexistente pretensão na defesa, a qual a executada não poderia razoavelmente desconhecer.

A pretensão de aplicação do enunciado da Súmula nº 340 do TST, na liquidação, além de violar os precisos termos e limites da condenação, inova a lide, fora dos limites do contraditório, por não requerido na defesa. Os termos do agravo tangenciam a litigância de má-fé.

Nada a prover.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0017900-26.2006.5.04.0009 AP

Fl. 4

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA